TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15900/15

Administração Estadual. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00141/2016. Resolução não cumprida. *Multa. Assinação de novo prazo.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00421/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, concedida à servidora Maria do Socorro Alves da Silva, ex-ocupante do cargo de Telefonista, matrícula n° 1095-1, baixado por ato do Superintendente do PatosPrev, em 29 de maio de 2007, tendo por fundamentação o Art. 22, I, II e III da Lei Municipal 3445/2005.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 18/08/2016, através da Resolução RC1 TC 00141/2016, assim decidiu:

> Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que envie a este tribunal portaria retificada constando a fundamentação constitucional adequada ao caso, uma vez que eles são proporcionais ao tempo de contribuição e não integrais.

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual[1]:

1) Declare o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00141/2016;
2) Aplique ao ex-Superintendente do PatosPrev, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, multa no valor de **R$ 1.971,34** (hum mil, novecentos e setenta e um reais

[1] Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

e trinta e quatro centavos), equivalentes a 42,47 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do PatosPrev, Sr. Ariano da Silva Medeiros, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor envie a este Tribunal portaria retificada constando a fundamentação constitucional adequada ao caso, uma vez que eles são proporcionais ao tempo de contribuição e não integrais.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 15900/15, que trata de Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, concedida à servidora Maria do Socorro Alves da Silva, ex-ocupante do cargo de Telefonista, matrícula n° 1095-1, baixado por ato do Superintendente do PatosPrev, em 29 de maio de 2007, tendo por fundamentação o Art. 22, I, II e III da Lei Municipal 3445/2005;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00141/2016**;
2) **Aplicar** ao ex-Superintendente do PatosPrev, **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, multa no valor de **R$ 1.971,34** (hum mil, novecentos e setenta e

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as

um reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a 42,47 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do PatosPrev, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor envie a este Tribunal portaria retificada constando a fundamentação constitucional adequada ao caso, uma vez que eles são proporcionais ao tempo de contribuição e não integrais.**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO